



de página 78 do precatório originário. Diante do exposto, determino que sejam realizados os seguintes atos processuais de forma encadeada, só voltando os autos em conclusão em caso de situação que não restar aqui enfrentada: 1. O envio dos autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas e do destaque da verba contratual. 2. Apresentadas as planilhas, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo irrevogação quanto aos cálculos e/ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes, informando-se ao juízo da execução e arquivando-se o presente pedido de providências. Ressalto que os honorários contratuais serão provisionados em conta de reserva, que serão liquidados tão logo sejam apresentados os dados bancários dos seus beneficiários. 4. Caso não reste saldo a ser quitado nos autos do respectivo precatório após o pagamento da antecipação constitucional, deverá, de igual modo, ser procedido o arquivamento dos autos do precatório, com a comunicação ao juízo da execução e a retirada da lista de pagamentos pela ordem cronológica. Por outro lado, caso o pagamento da parcela prioritária não quite integralmente a respectiva requisição de pagamento, deve-se comunicar ao juízo da execução, permanecendo o crédito remanescente na lista de pagamentos pela cronologia. 5. Em caso de serem impugnadas as planilhas apresentadas, a impugnação deve vir acompanhada de demonstrativo contendo o valor que entende-se correto, intimando-se, de imediato, a parte adversa da impugnação apresentada para se manifestar. Prazo de 5 dias. 6. Independentemente de qualquer manifestação, tão logo seja apresentada a eventual impugnação, os autos devem voltar à Coordenadoria de Cálculos para elaboração dos cálculos considerando a metodologia de cálculo apontada pelo impugnante, com suas respectivas retenções. 7. Após a elaboração dos novos cálculos considerando a metodologia apresentada pela parte impugnante, proceda-se com o imediato pagamento do incontroverso, sem a necessidade de nova intimação acerca das planilhas apresentadas. 8. O valor controvertido deverá ser provisionado em conta de reserva. 9. Realizado o pagamento do valor eventualmente incontroverso e transcorrido o prazo de manifestação da contraparte, autos conclusos, ocasião em que deliberarei acerca da eventual impugnação e do valor controvertido. No mais, durante o trâmite ordinário deste processo, fica suspenso o pagamento do benefício, nos termos do artigo 32, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, sem a necessidade de que seja promovido o provisionamento, tendo em vista a existência de fluxo contínuo de pagamento em relação ao crédito superpreferencial. Caso ocorra a hipótese descrita no ponto 8, contudo, a suspensão implicará no indispensável provisionamento. Por fim, no que se refere ao valor a ser considerado como limite máximo ao pagamento do crédito superpreferencial, destaco que a partir da alteração promovida pela Resolução n.º 438/2021, do (CNJ), o parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303/2019, do CNJ passou a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. A nova redação do referido dispositivo passou a conter mandamento expresso no sentido de que se deve considerar, para fins de pagamento da superpreferência, o valor da obrigação de pequeno valor (OPV) vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Em outras palavras, com base no referido dispositivo, o cálculo do limite máximo de pagamento da superpreferência deve observar o valor da OPV vigente na data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 16 de dezembro de 2004 (informação de página 59 do precatório originário). A primeira Lei editada pelo Estado do Ceará fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 13.105, promulgada em 02 de fevereiro de 2001, e que permaneceu sendo aplicada até 31 de dezembro de 2015, quando o valor nela previsto se tornou inferior ao mínimo constitucional fixado como o maior benefício pago pela previdência social. Como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à promulgação da Lei n.º 13.105/2001 e antes de dezembro de 2015, entende-se pela aplicação do parâmetro fixado pela referida Lei, qual seja, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado se der entre o dia 02 de fevereiro de 2001 e o dia 31 de dezembro de 2015, para o Estado do Ceará, é R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Sendo o Estado do Ceará incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a cinco vezes o valor da OPV. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 220/2023

Total de feitos: 3

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Processo Administrativo nº 8511412-18.2022.8.06.0000 e, com fundamento na Lei 8.666/93, e na Cláusula Quatorze, §2º, item II e III, do Contrato Nº 100/2019, RESOLVE aplicar à empresa **CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI - ME.**, a penalidade de **MULTA**, no valor de R\$ 2.301,84 (dois mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), atendendo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade como sanção pela infração ao Contrato nº 100/2019. Fortaleza/CE, 08 de março de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 10/2023

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/JUCÁS; **OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação do serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto para o prédio do Fórum de Jucás, localizado na Rua Joaquim Vieira Nobre, s/n, Bairro: N. S. de Fátima, no município de Jucás; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** inexigibilidade; **DO VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 991,34 (novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) anual.; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/21, na Lei 11.445/2007 e Decreto Federal n.º 7.217/2010, e Lei Municipal n.º 12/2071; **DATA DA ASSINATURA:** 09 de março de 2023; **SIGNATÁRIOS:** Marcos Luiz de Almeida Araruna Fialho e Alcides da Silva Duarte.